



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2011773-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Tabapuã, em que é impetrante EMMANOEL FRANCISQUINI CAIRES DA COSTA e Paciente FELIPE MATEUS SANTIAGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração, contudo, denegaram a ordem.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 799

Habeas Corpus nº: 2011773-37.2025.8.26.0000

Comarca: Tabapuã

Vara de origem: Vara Única

Juiz prolator da r. decisão: Alexandre Francisco Santos

Impetrante: Emmanoel Francisquini Caires da Costa

Paciente: Felipe Mateus Santiago

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: 1. Habeas corpus impetrado por Emmanoel Francisquini Caires da Costa em favor de Felipe Mateus Santiago, alegando constrangimento ilegal devido à expedição de mandado de prisão com base em provas supostamente ilícitas e cerceamento de defesa. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) a ilicitude das provas obtidas via WhatsApp sem respeito à cadeia de custódia e sem perícia técnica, e (ii) cerceamento de defesa por falta de intimação para apresentar razões de recurso de apelação. III. Razões de Decidir: 3. A via do habeas corpus não é adequada para reexame de provas ou discussão de nulidade de provas em condenação transitada em julgado. 4. Não há evidências de cerceamento de defesa, pois os advogados foram devidamente intimados e apresentaram razões de apelação. IV. Dispositivo e Tese: 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não é via adequada para discutir nulidade de provas em condenação transitada em julgado. 2. Não há cerceamento de defesa quando a defesa técnica é devidamente intimada. Legislação Citada: CF, art. 5º, inciso LV; CPP, art. 158, art. 158-A, art. 170, art. 600, § 4º; Código Penal, art. 146, caput, art. 213, § 1º, c.c. art. 14, inciso II, art. 69; Lei nº 8.069/1990, art. 241-A, caput. Jurisprudência Citada: STJ, Ag.Rg. no HC nº 907907 SP 2024/0141567-0, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10/6/2024.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Emmanoel Francisquini Caires da Costa em favor Felipe Mateus Santiago ao fundamento, em breve síntese, de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal porque teve expedido em seu desfavor mandado de prisão para o cumprimento da pena, que lhe foi imposta no processo-crime nº 1500269-26.20189.8.26.0607 (fls. 1/6).

O impetrante se insurge contra a própria condenação, argumentando, em suma, sobre (i) a ilicitude das provas que embasaram a condenação, porquanto obtidas a partir de mensagens extraídas do aplicativo Whatsapp e juntadas aos autos sem o devido respeito à cadeia de custódia (CPP, art. 158-A), bem como sem a realização de perícia técnica (CPP, art. 158 e art. 170), o que comprometeu a validade das provas e por consequência, contaminou todo o processo, tornando-o nulo; e (ii) o cerceamento de defesa (CF, art. 5º, inciso LV), vez que a defesa técnica não foi intimada para apresentar razões de recurso de apelação em flagrante desrespeito ao disposto no § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, causando inquestionável prejuízo ao paciente (fl. 1/4).

Requer, com a presente impetração, seja reconhecida a nulidade das provas digitais bem como todos os atos processuais delas decorrentes, expedindo-se em favor do paciente o contramandado de prisão (fl. 5).

Indeferida a liminar (fls. 8/9), encontram-se nos autos as informações prestadas pela douta autoridade apontada como coatora (fls. 12/13) e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça que opina pelo não conhecimento da impetração (fls. 17/18).

É o relatório

Ao que se depreende das informações prestadas pelo r. Juízo impetrado, o paciente foi processado e condenado pela r. sentença proferida em 23/4/2022, no processo-crime nº 1500269-26.2019.8.26.0607, em à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime fechado, bem como à pena de 4 (quatro) meses de detenção em regime inicial semiaberto, mais 15 (quinze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, por incurso no art. 146, caput; ao rt. 213, § 1º, c.c. o art. 14, inciso II, todos do Código Penal; e o art. 241-A, caput, da Lei nº 8.069/1990, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Em grau de recurso, esta Col. 11ª Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação nos exatos termos da r. sentença (V. Acórdão proferido em 27/9/2024), sendo posteriormente inadmitido o Recurso Especial interposto nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil (Despacho proferido em 21/11/2024).

Com trânsito em julgado da condenação ocorrido em 12/12/2024 e a remessa dos autos à vara de origem, sobreveio a r. decisão que determinou a expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena bem como a guia definitiva e o seu encaminhamento à vara de execuções penais competente.

parecer emanado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, a impetração deve ser conhecida uma vez que questiona a legalidade de atos judiciais que estariam restringindo a liberdade de ir e vir do paciente.

Portanto, conhece-se do habeas corpus.

Todavia, o caso é de denegação da ordem .

Como se sabe, a via estreita do remédio heroico, que não admite dilação probatória e exame aprofundado do conjunto probatório, não é a adequada para que o impetrante obtenha em favor do paciente benefício não reconhecido em sentença transitada em julgada.

Outrossim, a matéria posta na petição inicial do presente writ, em regra, somente poderia ser conhecida por esta eg. Corte de Justiça, mediante a interposição de Ação de Revisão Criminal, uma vez que se pretende discutir questão fático-probatória de condenação transitada em julgado, a fim de que se reconheça a nulidade das provas coligidas no processo de conhecimento e, por conseguinte, afastar a condenação do paciente.

Não bastasse isso, pesem os argumentos exarados nas razões de inconformismo, eles não são suficientes para que se reconheça o alegado cerceamento de defesa e a ilicitude das provas que embasaram a condenação.

Isso porque, em consulta realizada na pasta digital do processo-crime nº 1500269-26.2019.8.26.0607, constatou-se que, em

25/5/2023, os advogados Dr. Emmanoel Francisquini Caires da Costa (Subscritor da petição deste writ) e Dra. Aparecida Evangelista Tavares foram devidamente intimados, tanto que apresentaram as razões de apelação (fls. 358/375), sendo o recurso defensivo recebido 26/5/2023 (fl. 378) e remetido à Segunda Instância.

Ademais, importa consignar que não se viu em nenhuma das peças defensivas juntadas no processo de conhecimento (Resposta à Acusação, Alegações Finais, Razões de Apelação e Petição de Recurso Especial – fls. 124/125, 262/279, 358/375 e 449/458, respectivamente, todas da pasta digital dos autos nº 1500269-26.2019.8.26.0607), a Defesa técnica constituída pelo paciente argumentar sobre a ilicitude das provas e a nulidade do processo.

Daí que, não cabe agora, em que já ocorreu o trânsito julgado da condenação, pretender o impetrante discutir em sede de habeas corpus matéria de fundo da causa, modificando, sem qualquer razão excepcional, o que foi decidido na r. sentença de Primeiro Grau e ratificado em Segunda Instância.

Não é demais assinalar que se algum constrangimento ilegal existe, ele é oriundo de decisão proferida por esta Egr. Corte de Justiça, quando julgou e proferiu o v. Acórdão no recurso de apelação nº 1500269-26.2019.8.26.0607, título executivo da condenação.

Bem por isso, a matéria posta na petição inicial do presente writ somente poderia ser apreciada por esta eg. Corte de Justiça, mediante a interposição de Ação de Revisão Criminal, uma vez que, como já

dito, pretende discutir questão fático-probatória de condenação transitada em julgado, a fim de que se reconheça a ilicitude das provas e a nulidade do processo, afastando-se a condenação do paciente.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, os Tribunais Superiores possuem pacífica jurisprudência no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória não pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente no bojo de condenação já transitada em julgado, assim como no caso dos autos. (...) 3. Nesse panorama, o pleito absolutório, nos moldes pretendidos, não pode ser analisado pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatória, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ – Ag.Rg. no HC nº 907907 SP 2024/0141567-0, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julg. em 10/6/2024, DJe 12/6/2024)” .

Logo, no cenário delineado nos autos, não existe constrangimento ilegal que possa ser sanado pela via eleita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, conhece-se da impetração , contudo,
denega-se a ordem .

CARLA RAHAL

Relatora